

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Marco Tebaldi)

Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a recrudescer o tratamento penal dispensado ao agente que promove a falsificação, a corrupção, a adulteração ou a alteração de substância ou produtos alimentícios.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de crimes dessa natureza, sendo comum encontrar na imprensa inúmeras notícias sobre a existência de adulteração de leite com soda cáustica, formol e água oxigenada, combatidos através da atuação do Ministério Público e da Polícia.

É incontestável, portanto, a potencialidade lesiva que a prática dos supracitados delitos possui de causar gravames à saúde de todos os brasileiros, razão pela qual se mostra imperioso, em razão da imensa reprovabilidade social da conduta, o aumento das balizas penais do delito, a fim de promover a adequada censura penal dos criminosos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição dos infratores da legislação criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

**Deputado MARCO TEBALDI
PSDB/SC**